



PREFEITURA DE
HORizonte
O TRABALHO CONTINUA

LEDO EM: 21/10/2025
Assinatura

MENSAGEM N° 50/2025.



REF. PROJETO DE LEI N°68, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 304/2000, PARA INSERIR ARTIGOS QUE REGULAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, CLUBES, FOOD TRUCKS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 20 de outubro de 2025.

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 21/10/2025
Por: Manoel Gomes de Farias Neto

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
ANTONIO CARLOS GOMES
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração da Lei Municipal nº 304/2000 tem por objetivo estabelecer um marco regulatório mais claro e eficaz para o horário de funcionamento de bares, restaurantes, clubes, food trucks e estabelecimentos congêneres no Município de Horizonte, bem como disciplinar o controle da emissão sonora nesses locais, em consonância com a legislação ambiental vigente e os princípios da convivência urbana harmônica.

É inegável a importância que esses estabelecimentos exercem na dinâmica econômica do município. A chamada economia do entretenimento é fonte relevante de geração de emprego e renda, impulsiona o turismo, fortalece o comércio local e contribui para a circulação de bens e serviços, especialmente no período noturno. Dessa forma, assegurar a previsibilidade jurídica quanto aos horários permitidos de funcionamento e às condições para sua extensão é medida de valorização dos empreendedores locais e de estímulo ao investimento formal e sustentável no setor.

No entanto, o legítimo exercício da atividade econômica deve estar em equilíbrio com os direitos fundamentais à saúde, à paz e ao sossego da população. O avanço da urbanização e o adensamento das áreas residenciais impõem ao Poder Público o dever de mediar os conflitos de interesses decorrentes da ocupação dos espaços urbanos. O ruído excessivo e os funcionamentos em horários incompatíveis com o descanso noturno afetam diretamente a qualidade de vida dos cidadãos, em especial daqueles em situação de maior vulnerabilidade, como idosos, pessoas com deficiência, crianças, trabalhadores em regime noturno e indivíduos no espectro autista, que são particularmente sensíveis a estímulos sonoros intensos e irregulares.

O Projeto de Lei propõe uma regulamentação técnica, moderna e proporcional, que fixa horários diferenciados conforme os dias da semana, prevê a possibilidade de funcionamento estendido mediante Licença Especial — sujeita a análise das condições locais de segurança, higiene e impacto sonoro —, estabelece sanções graduais em caso de descumprimento e veda expressamente o uso de paredões de som e equipamentos similares, notoriamente associados à poluição sonora e à perturbação da ordem pública.

Além disso, exige-se o respeito aos limites máximos de decibéis fixados pela legislação ambiental, impondo aos estabelecimentos medidas concretas de isolamento acústico e de controle de ruídos, de modo a compatibilizar sua operação com a tranquilidade dos bairros onde estão inseridos. Também se prevê tratamento específico e flexível para eventos culturais, esportivos e festas populares em espaços públicos, mediante autorização especial do Poder

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

Executivo, o que assegura o apoio às manifestações culturais da cidade sem comprometer o controle e a fiscalização.

Trata-se, portanto, de uma proposta que busca o ponto de equilíbrio entre o fomento à atividade econômica e a proteção da coletividade. Uma cidade moderna e humana precisa garantir espaço para o lazer e o comércio, mas também assegurar o respeito à dignidade dos que nela vivem.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 20 de outubro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



PROJETO DE LEI Nº68, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Gabinete do Presidente

Recebido

Em: 21/10/2025

Por:

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 304/2000, PARA INSERIR ARTIGOS QUE REGULAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, CLUBES, FOOD TRUCKS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou a Lei, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 304, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida da **SEÇÃO X – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO E ENTRETENIMENTO**, integrada pelos arts. 149-A, 149-B, 149-C, 149-D e 149-E, nos seguintes termos:

“Seção X

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO E ENTRETENIMENTO

Art. 149-A. Os bares, restaurantes, clubes, food trucks e estabelecimentos congêneres autorizados a comercializar alimentos e bebidas poderão funcionar, de portas abertas ao público, nos seguintes horários:

I – de segunda-feira a quinta-feira, das 06 horas às 24 horas;

II – às sextas-feiras e sábados, das 06 horas às 02 horas do dia seguinte;

III – aos domingos e feriados, das 06 horas às 24 horas.

§ 1º Para os efeitos desta Seção, consideram-se bares, restaurantes, clubes, food trucks e congêneres os estabelecimentos em que, além da comercialização de alimentos, haja a venda de bebidas alcoólicas ou não para consumo imediato no local.

§ 2º Os horários de funcionamento deverão constar do Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo órgão competente.

Art. 149-B. O estabelecimento que pretender funcionar além dos horários fixados no art. 149-A poderá solicitar ao órgão competente **Licença Especial de Funcionamento**, na qual constarão obrigatoriamente o prazo de vigência e o horário estendido autorizado.

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



P R E F E I T U R A D E
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

§ 1º A concessão da Licença Especial dependerá de análise das peculiaridades do estabelecimento e do local, da preservação das condições de higiene e segurança do público e do prédio, e da prevenção da violência.

§ 2º A Licença Especial terá vigência máxima de **1 (um) mês**, conforme a discricionariedade do poder público municipal, podendo ser renovada mediante nova avaliação, e poderá ser cassada a qualquer tempo em caso de descumprimento de suas condições.

§ 3º O ato de concessão da Licença Especial não dispensa o cumprimento das demais obrigações relativas à segurança, acessibilidade e proteção ao meio ambiente.

Art. 149-C. O descumprimento dos horários fixados no art. 149-A ou das condições da Licença Especial sujeita o estabelecimento às seguintes penalidades, aplicáveis gradativamente:

I – notificação para regularização;

II – multa administrativa;

III – suspensão ou cassação do alvará de licença;

IV – interdição do estabelecimento, observados os procedimentos estabelecidos na legislação municipal.

§ 1º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade da infração.

§ 2º A atuação administrativa poderá abranger mais de um estabelecimento quando o incômodo à vizinhança decorrer da soma de atividades ou da localização de diversos infratores.

Art. 149-D. Em festas populares, eventos culturais ou esportivos realizados em logradouros públicos, a Prefeitura poderá autorizar horários distintos dos previstos no art. 149-A, mediante autorização prévia dos órgãos competentes e observância das normas de ruído e segurança.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Seção no prazo de **noventa dias**, definindo procedimentos para requerer Licença Especial, critérios de fiscalização e forma de aplicação das penalidades.

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
O TRABALHO CONTINUA

Art. 149-E. O funcionamento dos estabelecimentos de que trata essa seção deverá observar os limites de emissão sonora fixados pela legislação ambiental municipal, estadual e federal, em especial a **Lei Municipal nº 844, de 21 de junho de 2011**, no limite de emissão máxima de **85 decibéis**.

§ 1º Em nenhuma hipótese poderão ser utilizados, nesses estabelecimentos, equipamentos conhecidos como “paredões de som” ou aparelhagens similares..

§ 2º Para os fins do caput, considera-se “**paredão de som**” o conjunto de equipamentos de amplificação instalados em veículos ou estruturas móveis voltados à propagação de som em volumes superiores aos permitidos, cuja operação em bares, restaurantes, clubes e congêneres é vedada.

§ 3º Os estabelecimentos deverão adotar isolamento acústico e outras medidas de controle de ruído de modo a não ultrapassar o nível sonoro permitido nas divisas com propriedades vizinhas e a não perturbar o sossego público.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal nº 844/2011, sem prejuízo das sanções estabelecidas no art. 149-C desta Seção.”

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos estabelecimentos já licenciados, ficando-lhes concedido o prazo de **90 (noventa) dias** para adequação do horário de funcionamento e, se for o caso, para requerimento da Licença Especial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 20 de outubro de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Avenida Presidente Castelo Branco, 5100, Centro, CEP - 62880-060
CNPJ: 23.555.196/0001-86

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.
**PARECER nº 070/2025, AO PROJETO DE LEI Nº 068/2025 ORIUNDO DO
PODER EXECUTIVO.**

EMENTA: Altera a Lei Municipal n. 304/2000, para inserir artigos que regulam o horário de funcionamento de bares, restaurantes, clubes food trucks e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 068/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade alterar a Lei Municipal n. 304/2000, para inserir artigos que regulam o horário de funcionamento de bares, restaurantes, clubes food trucks e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR: Após análise detalhada, constata-se que a competência para legislar sobre o assunto, observado as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e do ordenamento jurídico pátrio, ficou entendido que o Projeto de Lei atende os princípios da legalidade não havendo, portanto, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material.

Ademais, a proposta observa os princípios da razoabilidade e da publicidade. Diante disso, opino favoravelmente pela aprovação do projeto.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 068/2025, conclui pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 22 dias de outubro de 2025.

Presidente: ADRIANA SILVEIRA DA SILVA – **REPUBLICANOS**; Sim ao relatório ()

Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – **UNIÃO**; Sim ao relatório ()

Membro:  WANILSON RIBEIRO DA SILVA – **MDB**. Sim ao relatório ()

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER Nº 052/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 068/2025 DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA: Altera a Lei nº 304/2000, para inserir artigos que regulam o horário de funcionamento de bares, restaurantes, clubes, food trucks e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

RELATÓRIO O Projeto de Lei nº 068/2025, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade de alterar a Lei nº 304/2000, para inserir artigos que regulam o horário de funcionamento de bares, restaurantes, clubes, food trucks e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR: observado as normas do Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, esta comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emite o competente parecer correspondente a presente matéria quanto o caráter financeiro da mesma e sua viabilidade orçamentaria.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de orçamento, fiscalização e administração pública, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 068/2025. Após minuciosa análise da matéria tendo verificado os anexos e os respectivos valores nada vislumbrou a obstar, concluindo pela aprovação da mesma.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 068/2025**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 22 dias de outubro de 2025.

Erica Serpa Viana Assunção

Presidente: ERICA SERPA VIANA ASSUNÇÃO – PRD; Sim ao relatório ()

Alaécio Gomes Agostinho
Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – UNIÃO; Sim ao relatório ()

Membro: CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA – REPUBLICANOS. Sim ao relatório ()
(EM SUBSTITUIÇÃO AO MEMBRO TITULAR)